

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS A MÁXIMA PRIORIDADE DE VAGAS EM UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA

10

I – DA JUSTIFICATIVA

Como é de amplo conhecimento, a matrícula em escola de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência é direito de todas as crianças, a partir do dia em que completam 4 anos de idade, como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996, no artigo 4º, inciso X, in verbis:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]



X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Contudo, o Projeto de Lei em apreço, tem como escopo assegurar a máxima priorização no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis legais pessoas idosas ou com deficiência, aplicando-se por analogia a proteção e priorização legais já estabelecidas a essas pessoas com destaque para o estatuto do Idoso Lei 10.048/2000, Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei 13.146/2015 e Lei 10.048/2000 conhecida como lei da prioridade.

Sendo o poder público designado a tomar as medidas adequadas para assegurar e facilitar o acesso e a integração dos das pessoas com deficiência e dos idosos ao meio físico e aos serviços com a eliminação de barreiras à acessibilidade (ONU, 2006). Essas barreiras são entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam a participação social plena do cidadão bem como o exercício de seus direitos.

2C

Justifica-se assim a proposição por se tratar de importante medida de interesse público, pois tem o objetivo de inserir os filhos ou tutelados de pessoas com deficiência física ou idosas no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando as dificuldades relacionadas ao deslocamento e a acessibilidade.

II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

“A competência é a faculdade de agir em relação a determinados assuntos, com a função de desempenhar serviço público. Na Federação, para que não haja conflito entre as diversas esferas de poder, é necessário que o texto constitucional defina o conjunto de atribuições de cada entidade. Trata-se de



competência para adotar normas ou praticar atos jurídicos, anuláveis apenas pelo Poder judiciário”¹.

No que tange o tema nuclear desta proposição legislativa, a priori, cabe destacar que o constituinte esculpiu na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, Inc. I e II a capacidade legislativa do município para legislar em matéria de interesse local, como também alargou sua competência para complementar legislação federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(grifo nosso)

3C

Discorrendo sobre o tema Nelson Nery Costa em sua obra *Constituição Federal Anotada e Explicada*, comenta o artigo supra, pontuando que:

A Constituição de 1988 estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, pode adequar tais normas à realidade local, de acordo com o inciso II do art. 29 do texto constitucional.²

Dessarte, clarividente que a concessão de prioridade de vagas em estabelecimentos públicos de ensino as crianças e adolescentes cujos responsáveis

¹ COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada (Versão Digital)**. 5. ed. rev., atual. e ampl.

Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 183.

² Ibid., p. 184.



sejam idosos ou deficientes nada mais é do que eminentemente de interesse local, não havendo inclusive previsão legal de resguardo ao chefe do executivo de iniciativa acerca da matéria estando assim, a proposta em perfeita sintonia quanto ao preceito constitucional e a lei orgânica do município no que tange a prerrogativa de propor o projeto de lei.

Assim sendo, é plenamente cabível a propositura por parte desse edil por atender as prerrogativas constitucionais estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio.

III – DO PROJETO

Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência física ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioridade de vagas em unidades da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

4C

Art. 1º Fica assegurado, à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência física ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos à máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§1º Para fim do dispositivo no caput deste artigo, os pais ou responsáveis, em conjunto ou separadamente, solicitará na unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência a prioridade da vaga, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



I – A documentação da criança e/ou adolescente necessárias para efetivação de matrícula, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela secretaria de educação da unidade escolar;

II – Documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis (ambos ou separadamente) que ateste a condição de deficiência ou da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, além do comprovante de residência.

§2º Aos responsáveis será necessária a apresentação da certidão que comprove a guarda/tutela da criança ou adolescente.

Art. 2º O Poder executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Linhares/ES, 13 de Julho de 2022.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

5C



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003700370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 13/07/2022 10:33

Checksum: **91A642CC25E2EBEA21EEC9CB20390E16B779EB325D6F0757552E0D5A743BFF80**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350036003700370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

